Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Sec. Mun. de Plan. e Mod. de Gestão
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(LEI Nº 42/2021)
Em: 24/09/2026

Recebi em 25/09/26 às 09:08 h.
Keila Pereira dos Santos
Secretária Legislativa

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
E-mail: gabjoaquimpinheiro@gmail.com / seplam.adm@gmail.com
ADM.: 2025/2028

Lei Complementar nº 002/2026.

Pedro Afonso – TO, 23 (vinte três) de setembro de 2026.

"ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 , a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional , Lei Complementar nº 116 , de 31 de julho de 2003, Normas Gerais do ISSQN, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e agora principalmente com a Emenda Constitucional 132/2023, Lei Complementar Nº 214, De 16 De Janeiro De 2025, Lei Complementar Nº 227, De 13 De Janeiro De 2026, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins e na Lei Orgânica do Município, atualiza o Código Tributário do Município de PEDRO AFONSO.

§ 1º. Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de PEDRO AFONSO:

I – as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao DistritoFederal e aos Municípios;

II – as normas gerais do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de PequenoPorte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, inclusive os atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresasde Pequeno Porte, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar;

III – as normas gerais de competência da União referentes a tributos de competência municipal.

§ 2º. Na conformidade do previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, assiste ao Município a competência de suplementar, no que couber, as normas a que se refere os incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º. Integram também a legislação tributária municipal, para fins dos arts. 96, 99, 100, caput, incisos I a IV e Parágrafo único do Código Tributário Nacional;

I – os decretos de competência do Chefe do Poder Executivo;

II – os atos normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Tributação;

III – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa com eficácia normativa;

IV – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

V – os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados e outros Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem assim concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 4º. Este Código passa a ser regido, no que couber, pelas normas de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, observando-se a substituição gradual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

§ 5º. Fazem parte desta Lei Complementar os Anexos I a IX, que são partes integrantes e indissociáveis.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 2º. Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, bem como traves da Resolução CGSIM nº 22/2010 e suas alterações.

Art. 3º. São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica com fulcro na Lei Federal nº 13874, de 20 de setembro de 2019, e da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010 e suas alterações do CGSM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 4º. As definições de atividades de baixo risco e as suas Classificações Nacional de Atividades Econômicas encontram-se estabelecidas e reguladas através da Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010 e suas alterações do CGSM.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não dispensa:

I - o licenciamento profissional;

II - o cadastramento para fins tributários;

III - o cadastramento para fins previdenciários;

IV - a fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 6º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de PEDRO AFONSO, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais:

a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação de atividade econômica, desde que permitida no zoneamento discriminado no Plano Diretor do Município de PEDRO AFONSO;

b) de médio risco, sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de Alvará Provisório, emitido automaticamente após os procedimentos administrativos, desde que permitida no zoneamento discriminado no Plano Diretor do Município de PEDRO AFONSO.

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VIII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, que se sujeitam ao disposto nesta Lei Complementar, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

X – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

XI – não ser exigida pela administração pública municipal documentação sem previsão expressa em lei ou regulamento.

§ 1º Para fins do disposto desta Lei Complementar, consideram-se:

I – ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II – Na ausência de Decreto Municipal será aplicada a classificação disposta por ato do Poder Executivo Federal;

III – Na ausência de ato do Poder Executivo Federal será aplicada a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I – às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II – à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º O prazo a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observado os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

§ 8º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º Para os fins do inciso XI do caput deste artigo é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

§ 10º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 7º. É dever da Administração Pública Municipal, e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei Complementar no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa esta Lei Complementar, evitar o abuso do poder regulatório, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se abuso do poder regulatório as ações que, indevidamente, venham a:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

III – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

IV – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

V – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VI – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VII – restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei Federal; e

VIII – exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do artigo 3º será realizada:

I – Posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados na alínea "a" do inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar;

II – Posteriormente, em caráter ordinário, em até 6 meses de emissão do Alvará Provisório, nos casos enquadrados na alínea b, do inciso I, do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 9º. Aqueles que, na data de publicação desta Lei Complementar, exercerem atividade econômica sem o respectivo alvará de funcionamento, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não se aplica o prazo citado no caput às atividades classificadas como baixo risco e baixo risco A.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 11º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 12º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13º. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 14º. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de PEDRO AFONSO, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 16º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 17º. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18º. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional e das definidas para cada tributo municipal, o Município de PEDRO AFONSO poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 19º. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 20º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 21º. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 22º. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 23º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS

Art. 24º. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de PEDRO AFONSO que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

§ 10º Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 11º A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 25º. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 26º. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 27º. É vedado ao Município:

I - impor, por meio de tributos intermunicipais, restrições à circulação de pessoas ou bens;

II - cobrar pedágio pelo uso de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil que contenham obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, exceto na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A imunidade recíproca alcança a administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º Para fins de imunidade tributária, os conselhos de profissões regulamentadas equiparam-se a autarquias.

§ 3º Não se aplica a imunidade prevista no § 1º às empresas públicas que explorem atividade econômica, nem aos delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º A imunidade dos templos de qualquer culto tem natureza subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, desde que sejam comprovados os seguintes requisitos:

I - tratar-se de organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A imunidade dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social depende da comprovação dos seguintes requisitos:

I - regularidade do registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

III - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e

IV - manter escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo abrangem apenas o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade será mantida em favor das entidades previstas neste artigo quando os aluguéis de imóveis e outros rendimentos recebidos em atividades não ligadas diretamente aos seus objetivos institucionais forem comprovadamente aplicados em suas atividades essenciais.

§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo também estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos de generalidade, universalidade e gratuidade, próprios dos órgãos de assistência social.

§ 10º. A imunidade prevista na alínea 'd' do inciso III do caput é objetiva e de extensão mínima. Ela não alcança os serviços de impressão e distribuição de livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão, da base de cálculo do imposto, dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e aos filmes fotográficos.

§ 11º. Em nenhuma hipótese a imunidade abrangerá taxas devidas a qualquer título.

§ 12º. A concessão de título de utilidade pública não implica, por si só, reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 28º. As atividades de cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município e as medidas de prevenção e repressão a fraudes, serão exercidas pelos órgãos vinculados e subordinados à Secretaria Municipal de Finanças, conforme as atribuições previstas na Lei de Organização Administrativa do Município e nos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo também poderão ser denominados "Fisco" ou "Fazenda Pública Municipal".

Art. 29º. As decisões e os atos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - Negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses;

II - Impuserem ou agravarem deveres, encargos ou sanções;

III - decidirem recursos administrativo-tributários;

IV - Decorrerem de reexame de ofício;

V - Deixarem de aplicar jurisprudência firmada sobre a matéria ou divergirem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; e

VI - Importarem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO VIII
DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 30º. O pagamento ao Município de valores tributários ou não tributários será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma prevista em regulamento.

Art. 31º. Nenhum tributo ou penalidade pecuniária poderá ser pago sem a emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de emissão fraudulenta de Documento de Arrecadação Municipal, responderão civil, penal e administrativamente todos os que o tenham subscrito, emitido ou fornecido, sejam servidores ou não.

Art. 32º. A Administração poderá cobrar impostos e taxas de forma conjunta, observadas as disposições do regulamento.

§ 1º É vedado o uso de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o pagamento de tributos e contribuições em valor inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º Os tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e arrecadados sob determinado código de receita que, em um período de apuração, resultarem em valor inferior a R$ 30,00 (trinta reais) deverão ser somados ao imposto ou à taxa de mesmo código nos períodos seguintes, até que o total atinja esse montante. Quando isso ocorrer, o pagamento ou recolhimento será feito no prazo previsto na legislação para o último período de apuração, sem acréscimos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às taxas arrecadadas pelos demais órgãos municipais.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 33º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do montante integral;

III - o depósito administrativo do montante integral;

IV - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos da legislação municipal;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VII - o parcelamento.

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, nem das que dela decorram, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e de seus acessórios, permanecendo íntegro o direito de fiscalização e de constituição do respectivo crédito, com incidência de juros de mora e atualização monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, não incidirá multa sancionatória nem multa moratória enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 34º. Cessam os efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. neste Código;

II - Pela exclusão do crédito tributário;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública:

V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO X
DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÕES, IMUNIDADES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 35º. Quando a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal depender de reconhecimento administrativo, o interessado deverá requerê-lo expressamente em procedimento administrativo tributário específico, na forma do regulamento.

§ 1º O pedido de reconhecimento administrativo somente será analisado se estiver instruído com os documentos que comprovem o preenchimento das condições legais exigidas, conforme disciplinado pela Administração Tributária para cada caso.

§ 2º Durante o procedimento, poderão ser determinadas diligências ou perícias necessárias à instrução do pedido. Para isso, o interessado deverá, sob pena de arquivamento sumário, permitir aos agentes designados o exame de sua documentação, arquivos e demais elementos pertinentes, além de prestar as informações e declarações exigidas.

§ 3º Uma vez reconhecidas administrativamente, as isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais retroagirão à data em que o interessado já preenchia os requisitos legais para sua concessão, cabendo a ele comprovar essa situação pretérita.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica, no que couber, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 36º. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo, ou o desaparecimento das circunstâncias que o motivaram, o ato concessivo do benefício fiscal será invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 37º. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não preenchia ou deixou de preencher as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos exigidos para a concessão do benefício, com a cobrança do crédito acrescido de encargos moratórios:

I - Com aplicação da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu benefício; ou

II - Sem aplicação de penalidades, nos demais casos.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 38º. São tributos do Município de PEDRO AFONSO:

I – Impostos:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

a) IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) ITIV – Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso,de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, também denominado ITBI;

c) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia;

III – Contribuições:

a) Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

b) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 39º. O IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou distrital do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou distrital a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III– sistema de esgotos sanitários;

IV– rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do caput, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

IV. constantes de glebas;

V. áreas no território municipal que possuam os requisitos do parágrafo 1° desde artigo.

§ 4°. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 2° e 3° deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte.

§ 5°. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando utilizados em atividades de recreio ou comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação, conforme Parágrafo Terceiro deste artigo.

Art. 40°. A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou combinações, independem:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 41°. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1° de janeiro de cada ano.

Parágrafo único: Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana e ou urbanizada, apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do fisco.

Art. 42°. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - Imóveis sem edificações;

II - Imóveis com edificações.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 43°. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente mediante a aplicação da Planta Genérica de Valores, tendo como fonte primária os parâmetros de avaliação e características físicas constantes no **Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)**, nos termos da *Lei Complementar Federal n° 214/2025*.

§ 1°. Na determinação da base de cálculo, não é considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2°. Não se aplica o princípio da noventena à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3° O Poder Executivo poderá atualizar a base de cálculo do imposto, por meio de decreto, conforme critérios estabelecidos em lei municipal, observando-se os limites e parâmetros da Planta Genérica de Valores, em conformidade com o art. 156, § 1°-A, da Constituição Federal.

Art. 44°. O valor venal do imóvel será determinado:

I – Tratando-se de imóvel construído, pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

II – Tratando-se de imóvel não construído, pelo valor da terra nua.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 45º. A apuração do valor venal a que se referem os incisos I e II do artigo anterior será feita pela utilização de Planta Genérica de Valores, objeto de Lei Complementar, considerando, dentre outros, os fatores de situação, pedologia, topografia e acesso do terreno aserviços públicos ou de utilidade pública, bem como de material e conservação da construção.

Parágrafo Único – Enquanto não for aprovada a lei específica da Planta Genérica de Valores, será utilizada a constante no anexo VIII.

Art. 46º. A Planta Genérica de Valores a que se refere o artigo anterior será elaborada e atualizada periodicamente por Comissão de Avaliação a ser constituída por Decreto do Poder Executivo, da qual fará parte necessariamente profissional de engenharia oude arquitetura e/ou de geografia devidamente inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional e sob sua responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Nos anos intermediários a atualização periódica da Planta Genérica de Valores, o valor venal dos imóveis construídos e não construídos será atualizado pela aplicação da variação da TAXA SELIC no período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 47º. Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de " habite-se".

Art. 48º. considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto o solo sem edificação, assim entendido, também, o que contenha:

I- Edificação em ruínas, em demolição ou condenada;

II- Obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 49º. É contribuinte do imposto:

I – o proprietário do imóvel;

II – o titular do domínio útil do imóvel;

III– o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 50º. É responsável pelo imposto:

I – o locatário do imóvel;

II – o ocupante do imóvel a qualquer outro título não referido no inciso I.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 51º. O imposto será calculado mediante a aplicação da porcentagem fixada abaixo, orientada segundo os princípios progressivo em relação ao valor venal e seletivo em relação ao uso do imóvel, na conformidade do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 156 da Constituição Federal:

a) 0,3% (zero três por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;

b) 0,5% (zero meio por cento) para os imóveis edificados, residenciais.

c) 1% (um inteiro por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

d) 2% (dois por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de instituições financeiras.

§ 1º. Situados em áreas incluídas no Plano Diretor do Município, os imóveis não construídos sujeitam-se à tributação progressiva no tempo, na conformidade do § 4º, inciso II, do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º, caput e § 4º e 7º, caput e §§, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001), não se lhes aplicando o disposto noinciso III, alíneas "a" a "e".

§ 2º. Fica instituída a progressividade extrafiscal no tempo para imóveis que não cumpram sua função social, cujas alíquotas poderão ser majoradas anualmente até o limite de **15% (quinze por cento)**, independentemente da integração de dados com o CIB que atestem a vacância ou subutilização do imóvel.

§ 3º. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre o valor venal, observado o limite máximo de **5% (cinco por cento)** para imóveis edificados e não edificados, conforme critérios de zoneamento e uso do solo definidos em regulamento.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 52º. É isento do imposto:

I – o imóvel construído que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) com área construída de até 120m² (cem e vinte metros quadrados);

b) encravado em terreno de até 400m² (quatrocentos metros quadrados);

c) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte;

d) sirva de uso residencial do próprio contribuinte;

e) Seja beneficiário de auxílio federal ou vinculado CRAS de PEDRO AFONSO;

f) Obrigatoriamente tenha parecer favorável da Assistência Social.

II – O imóvel construído de uso residencial que reúna cumulativamente asseguintes condições:

a) cujo contribuinte seja proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título seja portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatologia grave, estados avançados da doença de Piaget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida;

b) existência de laudo da medicina especializada quanto a uma das doenças referidas na alínea "a";

c) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte;

d) E que haja laudo da assistência social.

III– o imóvel não construído que reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) com até 300m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área;

b) seja o único de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título do contribuinte;

c) destine-se à construção de imóvel para uso residencial do próprio contribuinte.

IV - Os imóveis pertencentes às associações comunitárias, as associações educacionais e culturais, e entidades educacionais ambas sem fins lucrativos, os orfanatos, asilos, desde que o imóvel esteja sendo usado para desempenhar as atividades acimas descritas, de acordo com legislação vigente.

V - As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações, que tenha título de utilidade pública.

VI – Do contribuinte proprietário de único imóvel e que nele resida, que tenha idade igual ou superior a 62 (sessenta e dois) anos e seja considerado baixa renda (renda familiar até 02 salários mínimos);

VII - Do contribuinte proprietário de único imóvel e que seja aposentado por invalidez, desde que sua renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos, e o imóvel objeto da isenção seja utilizado para fins exclusivamente residenciais.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o inciso III só se aplica até o 2.º (segundo)ano, contado do início de vigência da presente Lei Complementar ou da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse a qualquer título, se posterior, da qual o contribuinte só poderá se beneficiar em relação a um único imóvel.

Art. 53º. O valor do imposto decorrente da aplicação das alíneas do artigo 51 é reduzido:

I – em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento;

II – em 5% (cinco por cento) por cada veículo automotor licenciado no Município de PEDRO AFONSO;

III– em 30% (trinta por cento) para os idosos que receberem até dois salários mínimos.

§ 1º. A redução a que se refere o inciso II só se aplica se houver identidade de contribuinte de ambos os impostos, até o máximo de 3 (três) veículos e comprovado o efetivo recolhimento do IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

§ 2º. As reduções previstas nos incisos I, II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 54º. São imunes ao pagamento do IPTU:

I - Os imóveis pertencentes à União, Estado e Município;

II - Os Templos de qualquer culto.

Art. 55º. Para todas as imunidades, isenções e reduções apresentadas neste Título, deverá haver requerimento expresso direcionado ao Fisco, comprovando a subsunção norma.

SEÇÃO VI
DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56º. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

§ 1º. A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

II – construção, reforma ou demolição;

III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

§ 2º. A inscrição e a fiscalização do IPTU são obrigatórias para todos os imóveis situados na zona urbana, devendo a Secretaria Municipal de Finanças promover a **sincronização mensal** dos dados cadastrais com o CIB, sendo vedada a manutenção de divergências cadastrais por período superior a 90 (noventa) dias.

Art. 57º. A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 58º. O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

I – Retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;

II – Incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote- padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único. É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados oscasos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 59º. Todos os imóveis construídos e não construídos existentes do território do Município ficam sujeitos à fiscalização, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, possuidores a qualquer título ou ocupantes impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados osdireitos individuais.

Parágrafo Único. Na hipótese de impedimento de acesso, de negativa de informações ou de informações incorretas, a inscrição e lançamento do imposto dar-se-ão por arbitramento na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 60º. Os oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 61º. A autoridade que conceder "habite-se" obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

Art. 62º - As alíquotas fixadas nos termos do artigo 51 e suas alíneas, serão acrescidas quando o imóvel estiver situado em logradouro público pavimentado ou não e não dispuser de muro, muro cerca, gradil, mureta e mureta/gradil lindeiro à via, serão acrescidas na forma abaixo:

§ 1º - pela falta de muro ou, muro cerca, gradil, mureta e mureta gradil de 15% (quinze por cento) para o primeiro exercício lançado e, 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

§ 2º- Quando os imóveis estiverem com vegetação alta, lixo e entulho, os proprietários ou representantes desses serão notificados para que façam a limpeza em 10 dias, esgotado esse prazo sem que o munícipe realize a limpeza, será feito a lavratura de uma multa no valor correspondente a 100 UFM (unidade fiscal PEDRO AFONSO), dando ainda cumprimento ao previsto no §3º deste artigo.

§ 3º - Caso o Município venha a limpar o lote, além da notificação e da multa, o contribuinte terá que pagar pela limpeza do lote o valor correspondente a 150 UFM (unidade fiscal PEDRO AFONSO).

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 63º. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) o gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º. As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no Título VI desta Lei.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 64º. O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 65º. A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Diário Oficial do Município e afixado na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada Notificação de Lançamento individual para o endereço do contribuinte.

Art. 66º. O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o art. 53, inciso I, ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único. O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

Art. 67º - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art. 68º - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título que estiver cadastrado na repartição municipal.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos. Se, porém, o condomínio for constituído por unidades autônomas,

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

nos termos da lei civil, o lançamento será individualizado em nome do respectivo titular de cada unidade.

§ 2º Se o proprietário não for conhecido, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, com inventário sobrestado, serão lançados em nome deste até o julgamento do inventário, quando deverão ser feitas as alterações cabíveis, salvo se houver solicitação expressa em nome do inventariante ou do possuidor.

§ 4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador terão 60 (sessenta) dias após o habite-se para apresentar à Secretaria Municipal de Finanças contrato com firma reconhecida para averbação, sendo que a obrigação está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, obrigação idêntica exigida para os imóveis de condomínios fechado, vertical e horizontal, a preço de custo e/ou administração, ressaltando-se que o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor e/ou incorporador deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 60 (sessenta) dias após a expedição do habite-se, o contrato com firma reconhecida para averbação. A mesma exigência aplica-se aos imóveis em condomínios fechados, verticais e horizontais, a preço de custo e/ou por administração. Nessas hipóteses, o lançamento poderá ser feito em nome do compromitente vendedor, do compromissário comprador ou de ambos, ficando um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 6º Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão os lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, podendo ser feitos em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 7º Para fins de tributação, somente poderão ser lançados em conjunto ou separadamente os imóveis cujos projetos de anexação ou subdivisão tenham sido aprovados pelo Município.

§ 8º Se o imóvel não estiver cadastrado por omissão de seu proprietário ou possuidor quanto à inscrição, o lançamento poderá ser feito a qualquer tempo, com base nos elementos obtidos pela repartição fiscal, devendo essa circunstância constar do termo de inscrição.

§ 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 10º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel após a ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 11º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 69º - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025-2028

Art. 70º - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal ou na sede da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo n.º 127 da Lei 5.172, de 25/10/66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.
Art. 71º Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorreu o fato gerador, da seguinte forma:
I - Em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento) vide artigo 53, inciso I;
II- em até 05 (cinco) parcelas, sendo o valor mínimo das parcelas de R$ 30,00 (trinta reais) ou a qualquer valor desde que o contribuinte aceite expressamente arcar com as custas bancárias para emissão do boleto de cobrança.

CAPÍTULO II
DO ITIV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DEGARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 72º. O ITIV – Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos*, também denominado ITBI (Imposto Transmissão bens imóveis), por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, tem como fato gerador:
I – a transmissão da propriedade, posse, uso ou a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III– a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
IV- A transmissão, do domínio útil, por ato "inter-vivos";
V - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
VI- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
VII - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
VIII - O registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis
§ 1º. A interpretação dos fatos geradores referidos nos incisos I a VIII far-se-á na conformidade do disposto no Código Civil Brasileiro, por força do disposto no artigo110 do Código Tributário Nacional.
§ 2º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.
§ 3º Será devido novo imposto:
I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - No pacto de melhor comprador;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 4º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 73º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da transmissão do bem imóvel nos termos do Código Civil.

Art. 74º. O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveisou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 75º. É contribuinte do imposto o adquirente de imóveis e direitos referidos no artigo 72 deste Código.

Art. 76º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o transmitente ou cedente de imóveis e direitos referidos nos incisos I a VIII do artigo 72 desta lei.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 77º. A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º- Considera-se valor venal o constante da Planta de Valores Imobiliários.

§2º- A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, em nenhuma hipótese será inferior ao valor constante da Planta de Valores Imobiliários.

§3º- A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, em nenhuma hipótese será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício da transmissão;

§4º- Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§5º - Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§6º- Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§7º- O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei será apurado pela Administração Tributária com base nos dados que dispuser e, ainda, nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§8º -O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 78º- A base de cálculo do ITBI/ITIV é o valor de mercado do imóvel transmitido, não podendo ser inferior ao valor venal de referência constante no **Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)** na data da transação.

Parágrafo Único -Não serão abatidas da base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 79º. A alíquota do imposto é de:

I - 2% (dois por cento) para venda de imóveis urbano;

II – 2% (dois por cento) para venda de imóveis rurais;

III – 2% (dois por cento) para venda de imóveis comerciais;

IV – Para todas as demais transmissões a alíquota serão de 3% (três por cento).

§ 1º. - Nas transmissões compreendidas no Projeto de Regularização Fundiária Urbana de interesse Social (Primeiro Registro em Cartório), o imóvel será isento de ITBI;

§ 2º. Nas transmissões compreendidas no Projeto de Regularização Fundiária urbana de interesse Específico (Primeiro Registro em Cartório), será aplicada a alíquota de 1% sobre o valor do imóvel com edificação, que ocupar uma área de até 250m^2 (duzentos de cinquenta metros quadrados), e será aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento), sobre o valor do metro quadrado que exceder a esta área;

§ 3º. Nas transmissões compreendidas no Projeto de Regularização Fundiária Rural (Primeiro Registro em Cartório), para agricultor familiar e empreendedor familiar rural nos termos da LEI Nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que não ocupar uma área superior

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

a 4 módulos fiscais (60 hectares), será aplicada a alíquota de 1%, sobre o valor venal do imóvel, e será aplicada a alíquota de 3,0% sobre o valor do hectare que exceder a esta área;

Art. 80º. Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos de financiamento para famílias de baixa renda, a alíquota do imposto poderá ser reduzida até 0 (zero), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. A classificação de baixa renda a que se refere o caput deverá considerar, embora não exclusivamente, o disposto na Lei Federal.

Art. 81º. O reconhecimento da não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único. Nos casos da não incidência, o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 82º. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 83º. Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentado certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 84º- Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 85º. O recolhimento do imposto deve ser efetuado em momento anterior do registro imobiliário.

Art. 86º. As serventias extrajudiciais situadas no Município de PEDRO AFONSO - TO remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, referentes a imóveis e direitos a eles relativos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 87º O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórias e da atualização monetária.

Art. 88º. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente desde o momento do recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que

intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 89º. O lançamento do ITBI será efetuado por declaração ou por notificação, integrando-se obrigatoriamente aos sistemas de controle do CIB para fins de emissão da Certidão de Quitação e atualização automática da titularidade dominial:

I. por declaração do sujeito passivo;

II. de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Art. 90º. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I. Pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;

II. Por via postal, com aviso de recebimento;

III. Mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

IV. Por publicação no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO III
DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 91º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no Anexo I desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

§ 1.º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º. Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final doserviço.

§ 4.º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido;

IV- da existência de estabelecimento fixo;

V- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

VI- do resultado financeiro do exercício da atividade;

VII- do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

VIII - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 92º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 93º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de PEDRO AFONSO sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no casodos serviços descritos no subitem 7.05;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores,no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação desolo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita deflorestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviçosdescritos no

subitem 11.01;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas,segurados ou monitorado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda dobem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento econgêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX – do aeroporto ou terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, relativamente à alíquota mínima, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar,

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 94º. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 95º. É atribuída à pessoa jurídica tomadora dos serviços compreendidos na lista do artigo 93 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º. Independentemente da retenção, a pessoa jurídica tomadora dos serviços está obrigada ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo anterior, é responsável pelo imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

§ 3º. A retenção de que tratam o artigo anterior, caput, parágrafos e incisos,aplica-se a contribuinte e responsável pertencentes ao regime normal e ao regime do Simples Nacional.

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária aplica-se inclusive às plataformas digitais e intermediários de serviços, quando o prestador não estiver devidamente cadastrado ou a operação ocorrer em ambiente virtual, conforme diretrizes da LC 116/2003 e alterações posteriores.

§ 5º - Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, e cujo local da prestação do serviço situa-se no território do Município de PEDRO AFONSO:

I - as empresas de transporte aéreo;

II- as empresas seguradoras;

III- as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de Capitalização e de previdência privada;

IV - os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V- as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - as concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços e valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica;

VIII - os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal;

IX- os hospitais e clínicas privados;

X- as entidades de assistência social;

XI- o subcontratante ou empreiteiro;

XII - as empresas comerciais em geral;

XIII - as empresas industriais em geral;

XIV- os sindicatos, associações, federações e confederações;

XV- as distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos;

XVI -condomínios residenciais e comerciais;

XVII- as entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civis;

XVIII- Pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem de prestação de serviços relacionados à construção civil e congênere.

XIX- Demais tomadores de serviços, que sejam pessoas físicas ou jurídicas, não relacionados acima.

§ 6º- O substituto tributário é responsável em fornecer ao prestador de serviço, comprovante original do pagamento do imposto retido em fonte, até o décimo quinto dia subsequente ao mês de retenção.

§ 7º -A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange - o Micro Empreendedor Individual, pois já recolhe valor fixo no simples nacional.

§ 8º- Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelos impostos devidos, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 9º - O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 96º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 97º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do ANEXO I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 98º. Exclui-se da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do ANEXO I.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:

I – ser a execução dos serviços passível do emprego de materiais necessariamente incorporados no resultado;

II – os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;

III– deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência "in loco" levada a efeito pela fiscalização;

IV– é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;

V – à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência "in loco" levada a efeito pela fiscalização, será concedida dedução padrão limitado ao percentualmáximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.

Art. 99º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º. Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos ou ampliação de empreendimento já existentes, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2029, as alíquotas do ISSQN previstas neste Código serão reduzidas anualmente na proporção fixada por Lei Complementar Federal, até sua extinção definitiva em 2033, em conformidade com o art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 100º. As alíquotas do ISS são com base nos serviços constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º. A alíquota será de 5% (cinco por cento) para todas as atividades do anexo I desta Lei, salvo as descritas abaixo, o qual a alíquota será de 5% (cinco por cento):

a) Todas aquelas contantes no item 04 do Anexo I;

b) Todas aquelas constantes no item 15 do Anexo I;

c) Todas aquelas constantes no item 21 do Anexo I.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 3º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 4º. Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V – obstetrícia;

VI – odontologia;

VII – ortóptica;

VIII – próteses sob encomenda;

IX – psicologia;

X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII – advocacia;

XIV – auditoria;

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§5º Nas hipóteses do §2º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 101º. O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável pela retenção na fonte deve ser feito:

I – até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores prestadosem caráter contínuo ou permanente ocorridos no mês imediatamente anterior;

II – até 72 (setenta e duas) horas em relação a fatos geradores de caráter nãocontínuo ou não permanente.

SEÇÃO V
DA ESTIMATIVA, DO ARBITRAMENTO E DAS PRESUNÇÕES

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102º. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá estabelecer critérios para:

I - Estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

a) contribuinte com rudimentar organização;

b) atividade de difícil controle ou fiscalização;

c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

II - Arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas no artigo 88 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em ato expedido pelo titular do órgão municipal de administração tributária, o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 103º. Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal poderá considerar:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - a localização do estabelecimento;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizam a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

V - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços;

VI - o valor locatício do ponto comercial;

VII - depreciações do ativo imobilizado;

VIII - os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas e sociais;

IX - os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas;

X - a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do sujeito passivo;

XI - médias de faturamento de outros contribuintes do mesmo segmento;

XII - área da edificação ou porte do estabelecimento;

XIII - outros critérios definidos por ato do titular do órgão municipal de administração tributária, quando tais critérios forem mais eficazes na apuração da situação real do contribuinte.

Art. 104º. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 105º. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder ao valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 106º. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 107º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 108º. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção III
Do Arbitramento

Art. 109º. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - O sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - O sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV - Após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V - O sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI - Houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII - o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX - Constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X - Quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento;

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

SEÇÃO VI
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 110º. O contribuinte é obrigado a promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

Parágrafo Único. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, comprovado o lugar de residência em ânimo definitivo do prestador.

Art. 111º. No ato de inscrição, o contribuinte deverá apresentar, além de outros estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, cópia dos seguintes documentos acompanhada dos respectivos originais para fins de conferência:

I – Ato constitutivo e aditivos, registrados na Junta Comercial ou noRegistro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no CPF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III– Inscrição no Cadastro da Secretaria de Estado da Tributação;

IV– Contrato ou qualquer ato substituto que justifique a atividade do contribuinte no território do Município;

V – Ato de autorização, permissão ou concessão, bem como licença específica de natureza ambiental, sanitária, urbanística e de segurança contra incêndio, dentre outros de competência de outras esferas de governo.

Art. 112º. Sempre que ocorrer alteração de direito ou de fato na atividade do contribuinte, deverá este requerer alteração ou averbação na sua inscrição sob pena de multa de 100 UFPA.

Art. 113º. Na falta de iniciativa do contribuinte em promover a sua inscrição,alteração ou averbação, será esta procedida de ofício através de Auto de Infração com imposição das respectivas penalidades e aplicação de multa de 100 UFPA.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 114º. O lançamento do ISS será:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos, bem como pelas sociedades de profissionais;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 115º. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

Art. 116º. O lançamento do ISSQN, para construção civil, como requisito para efeito da regularidade tributária, ocorrerá quando o contribuinte, pessoa física e ou jurídica, requerer a concessão do "Alvará de Construção", sob o regime de estimativa, sendo o

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

recolhimento do imposto de forma antecipada, nos casos de construção, reforma e ou demolição executadas em imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 117º. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 118º. As infrações às obrigações relacionadas ao ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a. - Multa de 20% (vinte por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, antes do início de ação fiscal;

b. - Multa de 80% (oitenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante ação fiscal;

c. - Multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber;

III - Multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida, na falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

IV - Multa de 400 (UFM), monetariamente corrigidos, nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

V - Multa de 1.500 (UFM), monetariamente corrigidos, a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embaraçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

VI - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, monetariamente corrigido, nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 500 (UFM), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) erro ou falta de declaração de dados;

g) falta de livros e documentos fiscais;

VII - Multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto, monetariamente corrigido, nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 1.000 (UFM), sem prejuízo das demais cominações legais:

a) não emissão de Nota Fiscal para operações tributáveis pelo ISSQN;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;

d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;

VIII - Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, monetariamente corrigido, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX - Multa de 1.500 (UFM) aos que embaracem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

X - Fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: Multa de 3.000 (UFM), por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais;

XI - Nas infrações relativas aos DOCUMENTOS FISCAIS serão aplicadas multas de:

a) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000 (UFM), aos que emitir com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) cem por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.500 (UFM), aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 700 (UFM), aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) vinte por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 200 (UFM), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) de 1.000 (UFM), pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

f) de 2.000 (UFM) pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

g) de 4.000 (UFM) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

XII - Infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de 500 (UFPA), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 1.000 (UFPA), por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;

XIII - Infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 600 (UFM), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a vinte por cento do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 300 (UFM), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 300 (UFM), por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XIV - Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 1.500 (UFM), por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 2.000 (UFM), por equipamento, aos que mantenham, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de fornia que não atenda às exigências da legislação:

XV - Infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de vinte porcento do valor do imposto, observado a imposição mínima de 100 (UFM), por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 100 (UFM) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000 (UFM) sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

d) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 1.000 (UFM), ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

XVI - Infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a cem por cento do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção c/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável

tributário;

XVII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 500 (UFM);

XVIII - Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 8.000 (UFM) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 400 (UFM) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 35.000 (UFM) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: R$ 300 (UFM) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 350 (UFM) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato. limitada a 35.000 (UFM) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - Por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 35.000 (UFM) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - Por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DESIF: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 35.000 (UFM) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - Por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 350 (UFM) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato. limitada a 35.000 (UFM) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

XIX - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35.000 (UFM) por declaração;

b) Por declararem incorretamente. indevidamente ou de forma incompleta: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35.000 (UFM) por declaração;

XX - Em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000 (UFM) por declaração;

b) Por declararem incorretamente. indevidamente ou de forma incompleta: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000 (UFM) por declaração;

XXI - Em relação à Declaração das Seguradoras:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 35.000 (UFM) por declaração;

b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 35.000 (UFM) por declaração;

XXII - Em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 5.000 (UFM) por declaração;

b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 5.000 (UFM) por declaração;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

XXIII - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000 (UFM) por declaração;

b) Por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 300 (UFM) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000 (UFM por declaração;

XXIV - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) Por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 2.000 (UFM) por declaração;

b) Por declararem incorretamente. indevidamente ou de forma incompleta: 300 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 2.000 (UFM) por declaração.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 119º. Deverão inscrever-se no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestacionais:

I - de forma lucrativa ou não;

II - com ou sem estabelecimento fixo;

III - os depósitos fechados ou não;

IV - os escritórios de contatos de empresas domiciliadas em outros municípios;

V - os condomínios;

VI - demais pessoas de direito público e privado que estejam sujeitas a recolher e/ou reter e recolher tributos, ainda que isentas ou imunes.

§ 1º Ficam sujeitos à inscrição de que trata o caput, deste artigo, como contribuinte eventual, aqueles que, embora não estabelecidos neste Município, exerçam no território deste, atividade sujeita ao ISS, nas seguintes hipóteses:

I - o tomador do serviço não ser pessoa jurídica ou, se jurídica, não estiver domiciliado neste Município;

II - pessoa física domiciliada neste Município que exerça de forma não habitual as atividades previstas no subitem 17.10 ou quaisquer dos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista de serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O Cadastro Mobiliário será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo e, ainda, pelas informações obtidas pela administração pública municipal.

§ 3º A inscrição deverá ser efetuada pelo contribuinte com os dados necessários à sua identificação, localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas e serão tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, conforme disposto em regulamento do órgão municipal de administração tributária.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

§ 4º A inscrição é intransferível e será atualizada sempre que houver alteração da situação fática ou jurídica do contribuinte.

§ 5º Será de 30 (trinta) dias, contados do registro do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado no órgão competente, o prazo para o contribuinte efetuar a inscrição perante o Cadastro Mobiliário do Município.

SEÇÃO I
Das Instituições Financeiras

Art. 120º. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 121º. Os sujeitos passivos previstos no artigo 120 ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

SEÇÃO II
Das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 122º. As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município de PEDRO AFONSO - TO, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.

SEÇÃO III
Da Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito

Art. 123º. Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito c/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Através da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

§ 2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo lodos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 3º. No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§ 4º A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1° deste artigo.

§ 5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

§ 6º A fornia e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§ 7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo.

§ 8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade especifica disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal de Finanças da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§ 9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigados a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV
Das Seguradoras

Art. 124º. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO V
Das Serventias Extrajudiciais

Art. 125º. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VI
Instituição Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Art. 126º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, obrigatória para todos os prestadores de serviços, conforme regulamentação do Comitê Gestor do IBS e normas complementares municipais.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 127º. O recolhimento dos tributos municipais poderá ser realizado via Documento Eletrônico de Arrecadação (DEA), integrado aos sistemas nacionais de pagamento e liquidação.

SEÇÃO VII
Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e)

Art. 128º. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, e sua consolidação anual (DMSA-e) com o objetivo de, no âmbito municipal, aperfeiçoar os procedimentos atinentes às obrigações acessórias, relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente, da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 2º A presente matéria será regulamentada por decreto, no que couber.

TÍTULO IV
DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129º. As taxas cobradas pelo Município de PEDRO AFONSO têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, conforme limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 130º. Para aquelas empresas que se encontram abarcadas pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Resolução CGSIM nº 22/2010, devem comprovar através de requerimento que se encontram enquadradas nas disposições da presente Lei Federal.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 131º. Constitui-se fato gerador da taxa de licença e fiscalização de atividade o exercício prévio ou periódico pelo Município do poder de polícia, na conformidade do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e no art. 78, caput e Parágrafo único do Código Tributário Nacional, tendo em vista toda e qualquer atividade econômica agropecuária, industrial, comercial ou de serviço levada a efeito na zona urbana ou rural.

§ 1º. Ainda que o exercício do poder de polícia assista à competência de outros órgãos da administração municipal, conforme regulamento expedido em Decreto Executivo, o licenciamento tem início, conclusão e renovação, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, no órgão de administração fiscal e tributária.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, agropecuária, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 3º As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

§ 4º Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 132º. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III– da existência de estabelecimento fixo;

IV– de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

V – do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

VI– do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importânciaseventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 133º. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que pretenda exercer ou exerça atividade econômica, em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 134º. A taxa é calculada mediante a seguinte tabela de valores progressivos correspondentes aos valores também progressivos de faturamento ou receita bruta anual estimada:

I – Atividade agropecuária:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – R$ 300,00 (trezentos reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – R$ 400,00 (quatrocentos reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) – R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)/ano;

d) de faturamento ou receita bruta anual acima de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – R$ 800,00 (oitocentos reais)/ano;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

e) de faturamento ou receita bruta anual acima de $ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais – R$ 1.000,00 (mil reais)/ano;

II – Atividade industrial:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R$ 150.000,00 (centoe cinquenta mil reais) e até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais)/ano;

d) Geradoras de energia, bioenergia, hidroelétricas, álcool, açúcar e demais atividades de usinas, valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

III – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a) Lojas de venda de móveis em geral, valor de R$ 700,00 (setecentos reais);

b) Postos de vendas de combustíveis em geral, valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

c) Lojas de venda de magazines em geral, valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

d) Lojas de venda de informáticas em geral, valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

e) Farmácias, venda de medicamentos, manipulação de medicamentos, vitaminas; drogarias em geral, valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

f) Comércios de veículos em geral, concessionarias em venda de veículos em geral, valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

g) Supermercados, mercearias de grande porte, loja para venda de mantimentos e produtos de limpeza em geral de grande porte, valor de R$ 800,00 (oitocentos reais);

h) Loja de confecções em geral, loja de venda de roupas em geral, valor R$ 400,00 (quatrocentos reais);

i) Hotéis, local para pousos em geral, valor de R$ 700,00 (setecentos reais);

j) Oficinas de veículos leves, como carros de passeio, SUVs, pick ups e motos, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

k) Oficinas de veículos pesados, como caminhonetes, tratores, caminhões e demais veículos pesados no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais);

l) Oficinas de bicicletas e bicicletas elétricas no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

m) Clínicas médicas, clínicas para consultas médicas, no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais);

n) Consultórios odontológicos em geral, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

o) Escritórios de advocacia em geral, contabilidade em geral, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

p) Comércio de venda de carnes, açougues em geral, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

q) Comércio de venda de comidas, restaurantes, serviços de alimentação, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

r) Comércios de fornecimento de redes de internet, distribuição de internet em geral, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais);

s) Academias de musculação, atividades físicas e condicionamento físico em geral,

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

t) Serviços Funerários em geral, no valor R$ 500,00 (quinhentos reais);

u) Serviços de segurança e vigilância privada em geral, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

IV – Para as demais atividades comerciais e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil) que não foram expressamente vinculadas no inciso anterior, segue o valor geral abaixo:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R$ 150.000,00 (cento ecinquenta mil reais) – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/ano;

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)/ano;

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – R$ 600,00 (seiscentos reais)/ano;

IV – Serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizadas pelo Banco Central do Brasil, classificados à vista das Resoluções n.ºs 3.954, de 26 de fevereiro de 2012 e 4.072, de 26 de abril de 2012 ou de outras que lhes sucedam:

a) Agência – R$ 3.000,00 (três mil reais)/ano;

b) Posto de Atendimento – R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)/ano;

c) Correspondente de Instituição Financeira não em conjunto com atividade comercial, inclusive Casa Lotérica – R$ 1.000,00 (um mil reais)/ano;

d) Correspondente de Instituição Financeira em conjunto com atividade comercial – R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)/ano;

V – Outras atividades não incluídas nos incisos e alíneas anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O enquadramento na atividade econômica a que se referem os incisos I aIV deve observar:

a) tratando-se de pessoa jurídica – a única ou principal de código e descrição constantes do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, salvo se comprovado pela fiscalização que o maior faturamento ou receita bruta é consequente de atividade secundária de código e descrição constantes do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

b) tratando-se de pessoa física – a atividade declarada pelo contribuinte e comprovada pela fiscalização, observado no que couber a alínea "a".

§ 2º. A estimativa de faturamento ou receita bruta anual a que se referem os incisos I a IV deve observar:

a) tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao regime normal de tributação – cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da EFD – Escrituração Fiscal Digital apresentada à Secretaria de Estado da Tributação, referentes ao exercício anterior, conforme o caso;

b) tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação simplificada – cópia do PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e da DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, referentes ao exercício anterior;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

c) tratando-se de pessoa física – cópia de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao exercício anterior.

§ 3º. Excepcional e provisoriamente, na ausência dos documentos a que sereferem o inciso II e alíneas "a" a "c", pode ser feita a comprovação com apresentação do Demonstrativo de Contas de Resultado assinado por contabilista inscrito em seu órgão defiscalização profissional.

§ 4º. Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam os §§ 2º e 3º será objeto de projeção assinada por profissional contabilista, devidamente registrado em seu órgão de fiscalização profissional.

Art. 135º. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 136º. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 137º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

Art. 138º. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - Exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III - Exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV - Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI - A não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º As infrações às disposições da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço constante deste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - Multa por infração;

II - Cassação de licença;

III - Interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa por infração será aplicada de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I - De 400 (UFM), nos casos de:

a) Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II - De 500 (UFM), nos casos de:

a) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

b) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta, sem prejuízo da interdição do estabelecimento;

c) Deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III - De 600 (UFM), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa. no todo ou em parte;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V - Multa diária de 600 (UFM), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando cm desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU VISTORIA

Art. 139º. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Art. 140º. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

Art. 141º. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 139 desta Lei, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação com o pagamento em até 03 (três) vezes, com incidência de juros de 1% ao mês.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 142º. A taxa de licença e fiscalização de obras e de parcelamento do solo urbano tem como fato gerador a licença e fiscalização de licenciamento prévio e periódico pelo Município:

I – da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres;

II – da execução de loteamento ou desmembramento do solo urbano, na conformidade do disposto na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e nas legislações estaduais e

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

municipais pertinentes.

Art. 143º. Contribuinte da taxa é o proprietário da obra ou empreendedor do loteamento ou desmembramento.

Art. 144º. É responsável pela taxa, respondendo solidariamente com o proprietário da obra ou empreendedor do loteamento ou desmembramento:

I – o empreiteiro;

II – o administrador;

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 145º. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas:

a) medidas em metro quadrado (m²) para obras residenciais – R$ 2,00 (dois reais)/m²;

b) medidas em metro quadrado (m²) para obras comerciais – R$ 3,00 (três reais)/m;

II – Lote de loteamento ou desmembramento:

a) de até 200m² (duzentos metros quadrados) – R$ 20,00 (vinte reais)/lote;

b) acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 300m² (trezentosmetros quadrados) – R$ 50,00 (cinquenta reais)/lote;

c) acima de 300m² (trezentos metros quadrados) – R$ 70,00 (setenta reais)/lote;

Parágrafo Único. As obras privadas de pequeno porte referentes a construção,reforma, conserto e demolição de uso residencial do proprietário da obra terão os valores previstos no inciso I e as alíneas "a", "b" e "c" reduzidos em percentual a ser regulamentado em Decreto do Poder Executivo, observada a capacidade econômica do contribuinte e as características das obras.

Art. 146º. O recolhimento da taxa deverá ser feito previamente ao início de execução das obras públicas ou privadas ou do registro no Cartório de Registro Imobiliário do loteamento ou desmembramento, após concluído o exame e aprovado o respectivo projeto peloórgão ou profissional de engenharia do Município.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 147º. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de PEDRO AFONSO e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - Autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - Autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

IV - Permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 148º. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 147 desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 149º. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 150º. A Taxa de Licença para Vigilância Sanitária, tem como fato gerador o exercício regular, pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.

§1º. O Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas nesta Lei, e sujeitas a fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária.

§2º. O órgão de Vigilância Sanitária Municipal, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará de Licença para Funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 3º. A taxa é devida pelo credor municipal e será cobrada anualmente de acordo com o Anexo V, desta Lei.

§ 4º. A cobrança da taxa será feita por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 151º. As atividades relacionadas à saúde pública são aquelas exercidas por:

I. estabelecimentos que operam com alimentos;

II. animais vivos;

III. explore estabelecimentos e/ou preste serviços na área de saúde.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 152º. A taxa de licença e fiscalização de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais tem como fato gerador a prática de atos de competência comum da União,dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prevista no art. 23, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O fato gerador a que se refere o caput aplica-se, no que couber,à pesquisa, exploração e beneficiamento de substâncias minerais, regidas pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, sujeitas à regulação da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 153º. A taxa tem como fato gerador:

I – o registro de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra e suarenovação, independentemente da operação;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

II – a operação de pesquisa, extração ou beneficiamento;
III – o acompanhamento e a fiscalização da autorização; da concessão; da operação de pesquisa, extração ou beneficiamento.
Parágrafo Único. A ocorrência do fato gerador dar-se-á:
I – na data de publicação da autorização de pesquisa, da concessão de lavra e sua renovação, no caso do inciso I do caput;
II – na data de início da operação de pesquisa, de extração ou de beneficiamento,no caso do inciso II do caput; e
III– em 1° de janeiro de cada ano subsequente, no caso do inciso III do caput.

Art. 154º. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica autorizatária ou concessionária do direito de pesquisa e exploração.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 155º. A taxa incidirá nos seguintes valores relativamente a cada período ou unidade de medida:
I – Registro ou renovação de registro de autorização ou de concessão – R$ 3.000,00 (três mil reais)/ocorrência;
II – Operação de pesquisa – R$ 5.000,00 (cinco mil reais)/ano;
III – Operação de extração ou beneficiamento – R$ 10.000,00 (dez mil reais)/ano;
Parágrafo único. Tratando-se de substâncias aproveitadas pelo regime de licenciamento de que trata a Lei nº 6.567/78, os valores a que se referem os incisos I a III do caput poderão ser reduzidos em conformidade com regulamentação em Decreto do Poder Executivo, considerado o resultado econômico do aproveitamento a ser comprovado pelocontribuinte.
Art. 156º. O recolhimento da taxa deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias contados das datas de ocorrência dos fatos geradores a que se referem o Parágrafo Único e incisos do art. 155 da presente Lei.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 157º. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.
Art. 158º. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.
Art. 159º. A taxa será arrecadada de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.
Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTES DE IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 160º. A taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 161º. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por natureza (terreno) ou acessão física (construído) de qualquer uso.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 162º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 163º. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados, seguindo os valores mínimos abaixo:

I – Imóveis não construídos:

a) murado – R$ 0,20 (vinte centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R$ 0,30 (trinta centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano.

II – imóveis construídos:

a) de uso residencial – R$ 0,80 (oitenta centavos de real)/por m² (metro quadrado)/ano;

b) de uso comercial, de serviços ou misto – R$ 0,90 (noventa centavos de real)/por m² (metro quadrado)/ano;

c) de uso industrial – R$ 1 ,00 (um real)/por m² (metro quadrado)/ano.

Art. 164º. O lançamento e recolhimento da taxa são efetuados conjuntamente com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou através de convênio com a concessionaria de água e esgoto.

Parágrafo Único. A prestação do serviço de coleta de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

CAPÍTULO X
TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 165º. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 166º. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 167º. O sujeito ativo da Taxa de Expediente é o Município de PEDRO AFONSO, através do órgão ou entidade que prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 168º. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 169º. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, limpeza de terrenos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 170º. Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

Art. 171º. A Taxa de Expediente será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 172º. A Taxa de Expediente será arrecadada através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I
Do fato Gerador

Art. 173º. A Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, acessibilidade, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 174º. Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Da Cobrança

Art. 175º. A Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral é devida de acordo com o constante na TABELA DO ANEXO VIII deste Código, devendo ser lançada por antecipação.

Parágrafo único. A licença referida no caput deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 176º. A Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral será arrecadada por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora.

SEÇÃO IV
Das Isenções

Art. 177º. São isentos do pagamento da Taxa de Licença de Veiculação de Publicidade em Geral:

I - Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

II - Placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem; e

III - Placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA ALARGAMENTO DE TERRITÓRIO PARA INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 178º. A Taxa de Licença para Alargamento de Território para Instalação de Usina Hidrelétrica tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, mediante a fiscalização, o controle e a vigilância das atividades de supressão vegetal, alteração topográfica e efetivo alagamento de áreas destinadas à formação de reservatórios de usinas hidrelétricas ou centrais geradoras de energia.

Art. 179º. A incidência da taxa independe da concessão ou autorização federal ou estadual para a exploração do potencial hidráulico, vinculando-se estritamente à atividade municipal de verificação do cumprimento das normas locais de zoneamento, impacto ambiental territorial e segurança das populações circunvizinhas à área de alargamento.

Parágrafo único. O fato gerador considera-se ocorrido no momento do protocolo do pedido de licença para início das obras de alargamento ou, de ofício, no momento da constatação da alteração da lâmina d'água que resulte em expansão sobre o território municipal.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 180º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica, concessionária, subconcessionária ou autorizada, responsável pela execução das obras de alargamento de território e exploração da usina hidrelétrica instalada ou a instalar-se nos limites geográficos do Município.

Art. 181º. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel onde se localiza a área alagada e o detentor da posse direta, caso estes não coincidam com a figura da empresa responsável pela usina.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal

Seção III
Do Lançamento e da Cobrança

Art. 182º. A taxa será calculada com base na extensão da área efetivamente alagada ou destinada ao alargamento dentro do território municipal, conforme os parâmetros estabelecidos Neste Código.

Art. 183º. O valor da taxa é fixado em R$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de área alagada ou em processo de alargamento.

§ 1º Para fins de cálculo, a área total será apurada mediante a apresentação do Projeto Executivo do Reservatório e da poligonal de inundação, devidamente validados pelos órgãos técnicos municipais.

§ 2º Caso ocorra a expansão da área de alagamento após o lançamento inicial, será efetuado lançamento complementar correspondente à nova metragem apurada.

Art. 184º. O lançamento da taxa será feito de ofício ou por homologação, devendo o pagamento ser efetuado em cota única, como condição indispensável para a emissão do Alvará de Licença para Alargamento de Território.

Art. 185º. A falta de pagamento da taxa nos prazos estabelecidos sujeitará o infrator às penalidades previstas nas disposições gerais deste Código, sem prejuízo da interdição imediata das atividades de alargamento e comunicação aos órgãos reguladores do setor elétrico.

Art. 186º. Ficam isentos da taxa os alargamentos de território destinados exclusivamente a projetos de microgeração distribuída com área de alagamento inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados), desde que operados por cooperativas de produtores rurais locais

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS TAXAS

Art. 187º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento das taxas previstas neste Código.

Art. 188º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

Art. 189º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

Art. 190º. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 191º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) destina-se ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 192º. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, pagamento, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, bem como também sobre o sistemas de monitoramento para segurança pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, podendo ser localizado na zona urbano ou em distritos e zonas rurais.

§ 1º A receita oriunda da COSIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 193º. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica classificado nas classes residencial, industrial, comercial e de serviços, como definido em normas da Agência Nacionalde Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 194º. Contribuinte do custeio dos serviços de iluminação pública é o consumidor de energia elétrica situado tanto na área urbana como na área rural, cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo Único. São isentos de contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, os contribuintes não atendidos por iluminação pública e as entidades ou associações sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública e aqueles contribuintes isentos descritos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 195º O valor da contribuição será aferido tomando-se por base o valor despendido para a prestação do serviço de iluminação pública, rateado pelos consumidores de energia elétrica no Município.

§ 1º O valor do rateio da contribuição observará a distinção entre consumidores de baixa renda, conforme definido no § 2º, deste artigo, de natureza residencial e não residencial.

§ 2º O valor da contribuição é aquele estabelecido na forma e valores previstos no artigo 196, desta Lei Complementar, e serão reajustados na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica da concessionária do serviço.

§ 3º Considera-se Unidades Consumidoras não residenciais, as unidades de características predominantemente Comerciais, Industriais, Rural, de Serviços Públicos e de Próprios Municipais.

Art. 196º. A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo,conforme os seguintes valores progressivos:

I – Consumidor residencial e rural/kwh:

a) até 50 – isento;
b) acima de 51 e até 100 – R$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos);
c) acima de 101 e até 150 – R$ 15,00 (quinze reais);
d) acima de 151 e até 200 – R$ 18,00 (dezoito reais)
e) acima de 201 e até 250 – R$ 20,00 (vinte reais);
f) acima de 251 e até 300 – R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos);
g) acima de 301 e até 350 – R$ 27,00 (vinte e sete reais)

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

h) acima de 351 e até 400 – R$ 31,00 (trinta e um reais);
i) acima de 401 e até 450 – R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos);
j) acima de 451 e até 500 – R$ 40,00 (quarenta reais);
k) acima de 501 e até 550 – R$ 46,00 (quarenta e seis reais);
l) acima de 551 e até 600 – R$ 52,00 (cinquenta e dois reais);
m) acima de 601 e até 650 – R$ 61,00 (sessenta e um reais);
n) Acima de 651 e até 700 – R$ 70,00 (setenta reais);
o) Acima de 701 e até 750 – R$ R$ 75,00 (setenta e cinco reais); e
p) acima de 751 – R$ 90,00 (noventa reais).

II – Consumidor comercial/kwh:
a) até 30 – isento;
b) acima de 30 e até 50 – R$ 10,00 (dez reais);
c) acima de 51 e até 100 – R$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos);
d) acima de 101 e até 200 – R$ 25,00 (vinte e cinco reais);
e) acima de 201 e até 300 – R$ 30,00 (trinta reais);
f) acima de 301 e até 400 – R$ 40,00 (cinquenta reais);
g) acima de 401 e até 500 – R$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos);
h) acima de 501 e até 600 – R$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos);
i) acima de 601 e até 700 – R$ 75,00 (sessenta e cinco reais);e
j) acima de 701 – R$ 85,00 (oitenta e cinco reais)

III – Consumidor industrial/kwh:
a) até 50 – isento;
b) acima de 50 e até 200 – R$ 35,00 (trinta e cinco reais);
c) acima de 200 e até 400 – R$ 50,00 (cinquenta reais)
d) acima de 400 e até 600 – R$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
e) acima de 600 e até 700 – R$ 107,00 (cento e sete reais);
f) acima de 700 e até 800 – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
g) acima de 800 e até 900 – R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
h) acima de 900 – R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 197º. O lançamento, cobrança e recolhimento da contribuição são efetuadosna fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio do Município com a concessionária.

Art. 198º O lançamento e a arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública serão realizados mensalmente, e poderão, a critério da Administração, ser efetuados individualmente ou em conjunto com o documento de arrecadação do imposto predial e territorial urbano ou com a fatura de consumo de energia elétrica, mediante, neste último caso, convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º O convênio ou o contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e dos valores eventualmente fixados para remuneração dos custos de arrecadação, mediante prestação de contas.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a(s) concessionária(s) de energia elétrica o convênio a que se refere este artigo.

§ 3º Na hipótese de a contribuição ser lançada e cobrada individualmente, os vencimentos e os períodos de arrecadação serão fixados por decreto.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal

Art. 199º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública e Monitoramento, a ser administrado pela Secretaria Municipal de Finanças ou através da Secretária Municipal de Administração, para o qual deverão ser destinado os recursos arrecadados com a contribuição de que trata esta Lei Complementar, observando-se o que estabelece o artigo 192 desta Lei Complementar.

Art. 200º. A receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e monitoramento, poderá ser destinada ao Fundo Municipal de Iluminação Pública e Monitoramento, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública e para monitoramento da segurança conforme definido nos termos do artigo 192, da presente Lei Complementar.

Art. 201º. A falta de pagamento da contribuição na data do seu vencimento, sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos estabelecidos pela legislação federal pertinente aos casos de não pagamento, pelos consumidores, da fatura mensal de energia elétrica.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 202º. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º. Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

I – urbanização e reurbanização;

II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III– construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV– proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem emgeral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI– pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º. A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III– colocação de guias e sarjetas.

Art. 203º. Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor,a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 204º. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente daobra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – pesquisa de valores de mercado;

II – valores de transações correntes;

III– declarações dos contribuintes;

IV– planta genérica de valores de terreno;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

V – outros dados de informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 205º. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III– orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas comestudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV– delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 206º. Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquerelementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obraou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 207º. A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 208º. O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

Art. 209º. A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210º. Constitui infração toda ação ou omissão que implique na inobservância,por parte do sujeito passivo, de qualquer norma contida nesta Lei Complementar ou em regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 211º. O contribuinte ou responsável que, antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal, procure a Secretaria Municipal para sanar qualquer irregularidade são excluídos de penalidades, desde que efetuem de pronto o recolhimento dos tributos devidos com os acréscimos legais.

Art. 212º. As infrações à legislação tributária municipal implicam na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

I – multa;

II – impedimento de licitar, fornecer bens ou serviços, obter autorização,permissão ou concessão da administração pública municipal;

III– suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV– interdição da atividade;

V – suspensão ou cancelamento de inscrição.

Parágrafo Único. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste artigosujeita-se ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por força do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO II
DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 213º. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III– falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação,no prazo estabelecido na respectiva requisição – R$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;

IV– embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R$ 1.000,00 (mil reais);

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade dainfração.

§1º. Na hipótese do inciso I, se referente a tributo retido e não recolhido, a multaa ser aplicada é no percentual de 100% (cem por cento) do valor não recolhido.

§2º. O agravamento da multa previsto no § 1º também se aplica em outras hipóteses que configurem evasão fiscal sob qualquer modalidade.

TÍTULO VII
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 214º. Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I – Atualização mensal de acordo com a taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo, calculado entre a data em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento;

II – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento); e

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado entre o dia imediatamente seguinte ao em que deveria ter havido o recolhimento e a data do efetivo recolhimento ou do lançamento.

§ 1º. Quando apurados em ato de ofício, os créditos tributários não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos ainda a multa por infração de que trata o artigo anterior.

§ 2º. Os acréscimos de que tratam os incisos II e III, do caput e o § 1º serão calculados sobre o valor atualizado monetariamente na forma do inciso I.

Art. 215º. Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma dalegislação aplicável.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal

TÍTULO VIII
DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 216º. O Prefeito Municipal ou o(a) Secretário(a) de Finanças poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscalcompetente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos,certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 3º. Os precatórios já expedidos observarão o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para a compensação com tributos.

§ 4.º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributáriofor inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

Art. 217º. É facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 218º. Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com receitas tributárias e não tributárias os seguintes benefícios alternativos desde que seja regulamentado via decreto:

I – Redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 80% (oitenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II – Redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

a) em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal

b) em até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);
c) em até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);
d) em até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.

Art. 219º. A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II ou com o Parágrafo Único do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 220º. Os benefícios de que tratam os artigos anteriores aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativa ou judicial.

§ 1º. O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá utilizar dos benefícios de que trata este Título uma vez a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º. Aplica-se aos débitos não tributários no que couber o disposto no presente Título.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS

Art. 221º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 222º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º. Os prazos que narram esta Lei Complementar serão computados em dias úteis.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 223º. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Parágrafo único - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;
II - reclamação contra lançamento;
III - consulta;
IV - pedido de restituição;
V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
VI - reconhecimento de imunidade;
VII - concessão de isenção;
VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Art. 224º. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - Diretamente, pelo agente do fisco;

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

II - Indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 225º. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - A determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - A exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - A solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - A apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 226º. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relaçãoaos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos Ie II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 227º. Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servindo à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

Art. 228º. A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, distintos para cada tributo,os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementosde prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 229º. O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 230º. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 231º. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência para formalizar a exigência comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 232º. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - Impugnação;

II - Recurso voluntário;

III - recurso de ofício;

IV - Embargos de declaração;

Parágrafo Único – Os casos em que forem omissos quanto as manifestações descritas acima se utilizará o Código de Processo Civil.

Art. 233º. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - A impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;

II - O julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;

III - o julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes ou na sua falta pelo Gestor Municipal.

Art. 234º. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 235º. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 236º. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III– os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos dediscordância e as razões e provas que possuir;

IV– as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas,expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional doseu perito;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§ 2º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito deo impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – *refira-se a fato ou a direito superveniente;*

III– destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo anterior.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 237º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 238º. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidadedos trabalhos a serem executados.

Art. 239º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará a revelia, mantendo-se em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário extinto, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 240º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 241º. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas no que couber as regras contidas neste código.

Art. 242º. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 243º. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes/Prefeito Municipal, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 244º. O Conselho tem sede e circunscrição no Município PEDRO AFONSO - TO e vincula-se administrativamente à Secretaria de Finanças.

Art. 245º- As decisões em segunda instância serão proferidas pelo Prefeito Municipal e/ou Conselho de Contribuintes.

§ 1º- As decisões de que trata o "caput", poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de contribuintes, através de decreto.

§ 2º- Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 246º- O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais de que tratamos nos incisos I a VII do parágrafo único do artigo 223.

Art. 247º- O Conselho de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de Secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º- Os demais membros serão:

a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;

b) 2 (dois) da Comunidade.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 248º - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

Art. 249º- Perderá o mandato o representante que:

a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;

b) retiver processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença devidamente comprovados.

Art. 250º- O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 251º- O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único- É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 252º- O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15 (quinze) dias a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 253º - Os Conselheiros quando convocados serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 30 (trinta) UFM, cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único- Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os Vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, somente terão direito a remuneração relativamente a sessões realizadas fora do horário de expediente municipal.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 254º. Far-se-á a intimação:

I – Pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou fora dele.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa,com declaração escrita de quem o intimar;

II – Por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

§ 1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

II – Uma única vez no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida,15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III– quinze dias após a publicação do edital ou diário oficial, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

Art. 255º. O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I – em primeira instância, ao Secretário Municipal incumbido da administração das receitas municipais;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo respeitada as determinações nesta Lei ou na sua falta ao Gestor Municipal.

Art. 256º. A decisão de primeira instância conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 257º. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial,com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 258º. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO VI
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 259º. São definitivas as decisões:

I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não

sujeita a recurso de ofício;

II – De segunda instância.

Art. 260º. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 261º. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA

Art. 262º. O sujeito passivo, qualquer órgão da administração e entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 263º. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de administração tributária.

Art. 264º. Salvo disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal seráinstaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 265º. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 266º. A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou auto lançado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões.

Art. 267º. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 268º. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o disposto neste Capítulo.

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III– por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV– quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI– quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 269º. O julgamento da consulta compete:

I – em primeira instância ao Secretário Municipal;

II – em segunda instância ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 270º. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 271º. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CAPÍTULO IX
DAS NULIDADES

Art. 272º. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 273º. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 274º. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

§2º. Sobre a dívida ativa incidirá os honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), na via administrativa ou judicial.

Art. 275º. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, preferencialmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício corrente àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á preferencialmente até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 276º. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - O número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 277º. Fica autorizado o parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa que não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas, e de R$ 100,00 (cem reais) para as jurídicas.

§ 2º Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

§ 3º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 4º A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas, nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena c inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 278º. A cobrança de dívida ativa será feita, por via administrativa ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º. A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§ 2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§ 3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Após ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Tributária, mas, não poderá haver a isenção dos honorários advocatícios.

Art. 279º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada que não poderá ser inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), podendo tal valor ser atualizado anualmente.

§ 3º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I. de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;

II. de penhora previamente formalizada nos autos;

III. de suspensão do processo por parcelamento ativo.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

TÍTULO XI
DA TRANSIÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA CONSTANTE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E SUAS REGULAMENTAÇÕES

CAPÍTULO I
TRANSIÇÃO DO ISSQN PARA O IBS

Art. 280º. Fica instituído o regime de transição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), observando-se o cronograma de extinção gradual e substituição federativa estabelecido pelo Art. 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º O ISSQN será extinto em **31 de dezembro de 2032**, sendo integralmente substituído pelo IBS a partir de **1º de janeiro de 2033**.

§ 2º O período de transição compreende os exercícios de 2026 a 2032, caracterizando-se pela coexistência obrigatória dos tributos e pela redução proporcional das alíquotas do ISSQN à medida que as alíquotas do IBS forem elevadas.

Art. 281º. No exercício de 2026, o IBS será cobrado à alíquota de teste de **0,1% (um décimo por cento)**, conforme previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

I – Durante este exercício, o ISSQN manterá sua alíquota integral prevista neste Código;

II – O valor recolhido a título de IBS em 2026 poderá ser compensado com o montante devido de ISSQN ou outros tributos federais, na forma da regulamentação do Comitê Gestor do IBS.

Art. 282º. No biênio 2027-2028, inicia-se a fase de transição inicial com a entrada em vigor da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e a manutenção da alíquota de teste do IBS em 0,1%.

Parágrafo único. Fica assegurado o mecanismo de exclusão mútua, vedando-se a incidência do ISSQN sobre a parcela da base de cálculo que compor o IBS, evitando-se qualquer forma de bitributação no território municipal.

Art. 283º. No período de 2029 a 2032, as alíquotas do ISSQN serão reduzidas anualmente na proporção de **1/10 (um décimo)** por ano, enquanto as alíquotas de referência do IBS serão fixadas pelo Senado Federal e ajustadas pelo Município.

§ 1º O cálculo da alíquota de referência municipal para o IBS obedecerá à fórmula estabelecida no *Art. 361 da LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025*.

§ 2º O Município de PEDRO AFONSO poderá, mediante lei específica, fixar alíquota própria do IBS em valor distinto da alíquota de referência, desde que respeitados os limites de equilíbrio fiscal.

Art. 284º. Fica estabelecida a regra de **Exclusão Mútua de Incidência**. Sempre que uma operação com bens ou serviços for tributada pelo IBS, o ISSQN não incidirá sobre a mesma base de cálculo, salvo nas hipóteses de transição escalonada previstas no cronograma oficial.

Art. 285º. Durante todo o período transitório, a alíquota máxima do ISSQN em PEDRO AFONSO não poderá exceder **5% (cinco por cento)**, devendo seguir as proporções das alíquotas fixadas:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 286º. As atividades vinculadas ao Agronegócio, especialmente serviços de preparo de solo, colheita, transporte de safra e consultoria agronômica, gozarão de regime de

Ano Calendário	Status do ISSQN	Alíquota IBS (Ref)	Ação Legislativa
2026	Integral (Máx 5%)	0,1% (Teste)	Manutenção de Receita
2027-2028	Integral (Máx 5%)	0,1% (Transição)	Início da CBS Federal
2029	Redução de 9/10	Elevação Gradual	Ajuste de Alíquota
2030	Redução de 8/10	Elevação Gradual	Ajuste de Alíquota
2031	Redução de 7/10	Elevação Gradual	Ajuste de Alíquota
2032	Redução de 6/10	Elevação Gradual	Último ano de ISSQN
2033	**EXTINTO**	**PLENA**	Substituição Total

apuração simplificado durante a transição.

Parágrafo único. O Município buscará, junto ao Comitê Gestor do IBS, a manutenção da carga tributária reduzida para insumos e serviços agropecuários, visando a competitividade da produção local de PEDRO AFONSO.

Art. 287º. Os créditos tributários de ISSQN acumulados pelos contribuintes até 31/12/2032 poderão ser compensados com o IBS devido a partir de 2033, observadas as regras de homologação da Secretaria Municipal de Finanças e do Comitê Gestor.

Art. 288º. As obrigações acessórias, incluindo a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), permanecem obrigatórias até a extinção do imposto, devendo ser gradualmente integradas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional e ao Documento Eletrônico de Arrecadação (DEA).

Art. 289º. O regime de Substituição Tributária do ISSQN será mantido durante a transição, devendo o substituto reter o imposto municipal e o IBS conforme as alíquotas vigentes em cada ano do cronograma.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO NO CGIBS

Art. 290º. Fica ratificada a participação obrigatória e compulsória do Município de PEDRO AFONSO no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), em observância ao disposto no *Art. 156-B da Constituição Federal* e na *Lei Complementar nº 227/2024*.

Parágrafo Único. O exercício das competências administrativas, normativas e arrecadatórias relativas ao IBS será realizado de forma integrada e federativa por meio do referido Comitê.

Art. 291º. A representação do Município de PEDRO AFONSO perante o CGIBS será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças, na qualidade de titular, e por um servidor

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

de carreira da administração tributária, com notório saber jurídico-tributário, na qualidade de suplente. A indicação será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato coincidente com a gestão administrativa, permitida a recondução.

Art. 292º. Compete ao representante municipal no CGIBS: participar das deliberações do Conselho Superior; votar em matérias relativas ao regulamento único, fixação de alíquotas de referência e protocolos de fiscalização; e assegurar que as especificidades econômicas de PEDRO AFONSO, especialmente no setor do agronegócio, sejam consideradas nas normas nacionais.

Art. 293º. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão central responsável por prover o suporte técnico, administrativo e orçamentário necessário à representação do Município no CGIBS, devendo manter canal de comunicação permanente com a estrutura nacional do Comitê.

Art. 294º. O Município de PEDRO AFONSO adota, de forma integral e automática, o Regulamento Único do IBS editado pelo CGIBS. Fica vedada a edição de legislação municipal que contrarie, restrinja ou amplie as disposições do regulamento nacional, sob pena de nulidade e sanções previstas na *LC 227/2024*.

Art. 295º. O Município exercerá sua autonomia política para fixar a alíquota própria do IBS por meio de lei específica, respeitados os limites e as alíquotas de referência estabelecidas pelo Senado Federal e coordenadas pelo CGIBS. Na ausência de lei municipal específica, aplicar-se-á a alíquota de referência nacional.

Art. 296º. A fiscalização do IBS em PEDRO AFONSO será realizada de forma compartilhada. O Município disponibilizará seu corpo de auditores fiscais para atuar em conjunto com o CGIBS, utilizando sistemas nacionais de auditoria e compartilhando, em tempo real, dados de inteligência fiscal.

Art. 297º. O produto da arrecadação do IBS pertencente a PEDRO AFONSO será creditado diretamente na conta do Tesouro Municipal pelo CGIBS, observados os critérios de destino e as regras de repartição federativa estabelecidas no *Art. 158 da Constituição Federal*.

Art. 298º. A transferência de competências ocorrerá de forma gradual entre 2026 e 2033, período no qual o ISSQN será progressivamente substituído pelo IBS, conforme cronograma estabelecido na *EC 132/2023*.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB)

Art. 299º Fica instituído, no âmbito do Município de PEDRO AFONSO, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) como identificador único e obrigatório de todas as unidades imobiliárias localizadas no território municipal, sejam elas urbanas ou rurais.

§ 1º O CIB constitui a base de dados georreferenciada e integrada para fins de lançamento, fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI).

§ 2º A unidade imobiliária, para fins de registro no CIB, é definida como a parcela contínua de imóvel, sob o domínio de um mesmo titular, que tenha autonomia funcional e acesso logradouro.

Art. 300º. A participação do Município de PEDRO AFONSO no sistema nacional do CIB é obrigatória e permanente, vinculando a administração tributária municipal aos padrões técnicos de interoperabilidade estabelecidos pela União e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 301º. A gestão do CIB em nível municipal será realizada de forma integrada com o CGIBS, observando-se:
I - o compartilhamento em tempo real de dados de mutação patrimonial;
II - a sincronização de informações sobre alíquotas e bases de cálculo;
III - a utilização de plataforma tecnológica única para emissão de guias de arrecadação integradas.

Art. 302º. São dados obrigatórios para a manutenção do registro no CIB:
I - Identificação georreferenciada do imóvel (coordenadas geográficas);
II - Qualificação completa do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
III - Valor Venal de Referência atualizado;
IV - Destinação e uso do imóvel (residencial, comercial, industrial, agrícola ou misto);
V - Área total do terreno e área construída, com as respectivas tipologias de edificação.
Art. 303º. A responsabilidade pelo fornecimento e atualização das informações ao CIB é solidária entre:
I - O proprietário ou possuidor do imóvel, mediante declaração anual ou sempre que houver alteração física ou jurídica no bem;
II - O Município, através de seus órgãos de fiscalização e planejamento urbano;
III - Os Cartórios de Registro de Imóveis e Notas, que deverão comunicar eletronicamente ao Município toda e qualquer transação imobiliária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 304º. A implementação plena do CIB no Município de PEDRO AFONSO obedecerá ao seguinte cronograma de transição:
I - Ano de 2026: Saneamento da base cadastral atual e migração para o identificador único;
II - Ano de 2027: Integração dos sistemas municipais com a plataforma nacional do CGIBS;
III - Ano de 2028: Início da operação plena com dados georreferenciados e atualização automática via cartórios.
Art. 305º. O tratamento de dados no âmbito do CIB observará estritamente o sigilo fiscal e as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).
Parágrafo único. O compartilhamento de dados com outros entes federados e com o CGIBS não configura quebra de sigilo fiscal, desde que destinado exclusivamente à finalidade de arrecadação e fiscalização tributária.
Art. 306º. Terão acesso irrestrito aos dados do CIB, para fins de exercício de suas competências constitucionais:
I - A Secretaria Municipal de Finanças de PEDRO AFONSO;
II - O Comitê Gestor do IBS (CGIBS);
III - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Art. 307º. As alíquotas progressivas do IPTU, previstas neste Código, serão aplicadas com base nos dados de uso, ocupação e valor venal constantes no CIB., quando aplicáveis.
Parágrafo único. A ausência de atualização cadastral ou a divergência de dados no CIB autoriza o Município a aplicar a alíquota máxima prevista para a zona fiscal, sem prejuízo de multas acessórias.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Art. 308º. O contribuinte é obrigado a atualizar os dados de seu imóvel no CIB anualmente, até o último dia útil do mês de março, ou sempre que ocorrer:
I - Reforma, ampliação ou demolição;
II - Alteração de uso (ex: residencial para comercial);
III - Transferência de posse ou propriedade.
Parágrafo Único. Caso o Contribuinte não faça a atualização desde já fica autorizado ao Fisco tal possibilidade.
Art. 309º. Constituem infrações relativas ao CIB:
I - Omitir informações obrigatórias;
II - Prestar informações falsas ou inexatas que resultem em redução da base de cálculo tributária;
III - Impedir o acesso de agentes fiscais para verificação de dados cadastrais.
Art. 310º. As infrações previstas no artigo anterior sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor venal do imóvel em caso de fraude ou falsidade ideológica;
II - Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM) por omissão de atualização anual;
III - Suspensão de benefícios fiscais e certidões negativas até a regularização cadastral.
Art. 311º. Das decisões relativas ao enquadramento cadastral no CIB caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.
Art. 312º. O CIB será integrado nativamente aos sistemas de Documento Eletrônico de Arrecadação (DEA) e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), permitindo o cruzamento automático de dados para malha fiscal municipal e nacional.
Art. 313º. Enquanto não finalizada a migração total para o CIB, permanecem válidos os dados constantes no Cadastro Imobiliário Municipal atual, devendo as divergências ser resolvidas em favor da base de dados nacional em caso de conflito.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 314º. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos diversos dispositivos e em seus anexos desta Lei Complementar serão atualizados em 1.º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de vigência da presente Lei Complementar, pela aplicação da variação da TAXA SELIC ou aquela que vier a substituir, nos 12 (doze) doze meses imediatamente anteriores.
Parágrafo Único. Na hipótese de extinção do índice a que se refere o caput, a atualização será feita com a utilização do que vier a lhe substituir ou, não lhe sendo dada substituição, por outro cuja aplicação represente a menor repercussão econômica para os contribuintes.
Art. 315º. As obrigações acessórias dos tributos que não constam nesta Lei Complementar, bem como os dispositivos dependentes serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.
Art. 316º. Por não se constituir em tributo e não estar sujeita às limitações constitucionais do poder de tributar, especialmente da exigência de lei e da anterioridade de exercício financeiro e de noventa dias de sua publicação, a remuneração das autorizações, permissões e concessões a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviçospúblicos, bem como pela utilização de bens e serviços públicos não remunerados

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

por tributos, fica condicionada ao pagamento de preços públicos cujos valores serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 317º. Enquanto não aprovada a Planta Genérica de Valores a que se refere esta Lei, o valor venal dos imóveis construídos e não construídos será atualizado no mês de janeiro do exercício imediatamente seguinte à publicação desta Lei Complementar pela variação da TAXA SELIC.

Parágrafo único. Em relação aos imóveis construídos de uso residencial, industrial, comercial ou de serviços serão observadas as seguintes regras específicas:

I – a base de cálculo do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana corresponderá sempre a 80% (oitenta por cento) do valor venal atualizado.

II – o aumento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica limitado ao máximo de 40 (quarenta) pontos percentuais em relação ao valor cobradono exercício de 2026.

Art. 318º. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 319º. Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Recursos Fiscais de que trata esta Lei, a competência de julgamento em segunda instância é atribuída ao Prefeito Municipal.

Art. 320º. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observando-se as causas de interrupção e suspensão previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 321º. Sem prejuízo do sigilo fiscal, a Administração Tributária observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no tratamento de dados pessoais de contribuintes, garantindo a transparência e a segurança das informações coletadas.

Art. 322º. Qualquer concessão de benefício ou incentivo fiscal deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e metas de desempenho, sendo vedada a concessão que conflite com as restrições impostas pelo regime de transição da EC 132/2023.

Art. 323º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação na dependência de cumprimento das limitações a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, ressalvada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, na conformidade do disposto no art.144, caput, do Código Tributário Nacional.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08 – Franquia (**franchising**).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

ANEXO II
TABELA PARA CÁLCULO DO ISS
PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ANUAL (R$)
1	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	R$ 800,00
2	Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Despachantes Aduaneiros.	R$ 300,00
	Enfermeiros, Assistentes Sociais, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decorações, Demonstradores, Despachantes (exceto aduaneiro), Guarda-livros, Organizadores, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações.	R$ 250,00
4	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores,	R$ 100,00

	Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	
5	Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	R$ 100,00
6	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	R$ 150,00
7	Taxistas Proprietários.	R$ 200,00
8	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
8.1	a) Profissionais de nível superior;	R$ 600,00
8.2	b) Profissionais de nível médio;	R$ 300,00
8.3	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	R$ 100,00

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

ANEXO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO EM REAIS

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:
a) Prestação de serviços por pessoa física.....R$ 75,00
b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica
1. grande porte..... R$ 300,00
2. médio porte.....R$ 200,00
3. pequeno porte.....R$ 100,00
c) Comércio:
1.) grande porte.....R$ 300,00
2. médio porte..... R$ 200,00
3. pequeno porte.....R$ 100,00
d) Indústria:
1. grande porte.....R$ 500,00
2. médio porte.....R$ 400,00
3. pequeno porte ..... R$ 300,00
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores .....R$ 75,00

Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria, considera-se:

1. De Grande Porte: O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados);
2. De Médio Porte: O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados);
3. De Pequeno Porte: O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 100m² (cem metros quadrados).

ANEXO IV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos

ATIVIDADE	PERÍODO	VALORES EM R$
Ambulante	- Por dia e por m² ou fração	R$ 5,30
	- Por mês e por m² ou fração	R$ 35,00
	- Por ano e por m² ou fração	R$ 200,00
Lavadores de veículos	- Por ano e por m² ou fração	R$ 10,68
Feiras Livres	- Por mês e por m² ou fração	R$ 34,48
	- Por ano e por m² ou fração	R$ 124,98
Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 15,48
	b) por ano, m² ou fração	R$ 203,97
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R$ 5,20
	d) por mês, e por mesa e cadeiras	R$ 5,20
"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas (**food-truck** e similares)	a) por mês, m² ou fração	R$ 15,91
	b) por ano, m² ou fração	R$ 31,19
	Central e Centro Comercial Popular:	

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

Mercados	a) por mês, m² ou fração	R$ 14,75
	b) por ano, m² ou fração	R$ 176,98
	Demais Bairros	
	a) por mês, m² ou fração	R$ 12,48
	b) por ano, m² ou fração	R$ 149,72
Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 8,70
	b) por ano, m² ou fração	R$ 96,13
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R$ 5,04
"c", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Mercado aberto	Por mês	R$ 14,75
	Por ano	R$ 176,98
Pit Dogs	a) por mês, m² ou fração	R$ 8,70
	b) por ano, m² ou fração	R$ 96,13
Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m² da área ocupada	R$ 1,00
	b) de 31 a 60 dias – por m² da área ocupada	R$ 1,20
	c) de 61 a 90 dias – por m² da área ocupada	R$ 1,50
Circos, parques de diversões e similares	Por dia	R$ 150,00
Eventos particulares, shows, exposições, festejos, cavalgadas, serestas, serenatas, parque de exposições, bar com som ao vivo e demais atividades similares	Por dia	R$ 60,00

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	VALOR
1	**Industrialização, Manipulação, Beneficiamento, Armazenamento e comercialização de Produtos com MAIOR Risco de Contaminação.** Laticínios, açougue, frigoríficos, comércio de frios (laticínio e	

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

	embutido), outras conservas de produtos vegetais; cantina escolar, casa de suco, caldo de cana e similares, confeitaria, lanchonete, pizzaria, pastelaria, petiscaria, restaurante, bufê, quiosque, sorveteria; cozinha de industrial; comércio de pescado; mercado, minimercado, supermercado, padaria, panificadora; comércio de produtos congelados; trailler; atacadista de produtos perecíveis; depósito de alimentos, inclusive com câmara frigorífica; comércio de produtos agropecuários: agrotóxico e fertilizante e outros; distribuidor de drogas, medicamentos, e insumos farmacêuticos, de produto biológico, de produto de uso odontológico, e produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário.	
	1.1. Até 50 metros quadrados	R$ 150,00
	1.2. Entre 51 e 200 metros quadrados	R$ 250,00
	1.3. Acima de 200 metros quadrados	R$ 350,00
2	**Industrialização, Manipulação, Beneficiamento, Armazenamento e comercialização de Produtos. MENOR Risco de Contaminação.** Bar; boate; bomboniére, café; depósito de bebidas, Depósito de frutas e verduras (inclusive com câmara fria), de produto não perecível; envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria; atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo); academias, cinemas, shoppings, motel, hotéis, comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos; comércio de embalagens, de instrumento laboratorial, de instrumento ou equipamento médico-hospitalar, de instrumento ou equipamento odontológico, de instrumento ou equipamento veterinário.	
	2.1. Até 50 metros quadrados	R$ 100,00
	2.2. Entre 51 e 200 metros quadrados	R$ 150,00
	2.3. Acima de 200 metros quadrados	R$ 200,00
3	**Comercialização e Prestação de Serviços relacionada com Setor de Saúde, exigindo-se maiores cuidados. MAIOR Risco.** Clínica médica, policlínica, clínica odontológica, clínica veterinária, hospital, pronto-socorro (atendimento humano), hospital veterinário, laboratório de análise clínica (atendimento humano ou animal), de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material; dedetizadora; comércio de medicamentos, farmácia, drogaria, ervanária; desratizadora e detetizadora; lavanderia de vestimentas hospitalares ou gerais, inclusive com autoclavagem; escola; e sauna:	
	3.1. Até 50 metros quadrados	R$ 155,00
	3.2. Entre 51 e 200 metros quadrados	R$ 260,00
	3.3. Acima de 200 metros quadrados	R$ 350,00

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

4	**Prestação de serviços relacionada com setor de saúde, exigindo-se cuidados. MENOR risco.** Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clinicas de psicoterapia ou desintoxicação, clinica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinária e óptica; a aviário ; barbearia e salão de beleza; casa de espetáculo, cinema, teatro, clube recretativo, e similares; cemitério, necrotério; hotel, motel, pensão; igreja; lavanderia de vestimentas domésticas ; serviço transporte de alimento para consumo humano e veículo utilizado para o transporte de alimento para consumo humano:	
	4.1. Até 50 metros quadrados	R$ 80,00
	4.2. Entre 51 e 200 metros quadrados	R$ 130,00
	4.3. Acima de 200 metros quadrados	R$ 200,00

ANEXO VI
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR EM R$
Pequeno	Pequeno	R$ 200,00
	Médio	R$ 300,00
	Alto	R$ 500,00
Médio	Pequeno	R$ 500,00
	Médio	R$ 800,00
	Alto	R$ 1.000,00
Grande	Pequeno	R$ 1.900,00
	Médio	R$ 2.782,90
	Alto	R$ 3.820,43
Excepcional	Até 5.000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	R$ 6.552,00
Macroprojetos	Acima de 5.000 m² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	R$ 13.100,00
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m²)	R$ 200,00

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

ANEXO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
1	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	R$ 161,56
2	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza/ e demais alterações	R$ 72,42
3	Cadastro Imobiliário	R$ 55,71
4	Administração em geral	R$ 55,71
5	Expedição do Alvará de Licença para Localização	R$ 72,42
6	Expedição de 2º via de documentos	R$ 44,57
7	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	R$ 72,42
8	Permissões	R$ 196,10
9	Desarquivamento de processos	R$ 66,85
10	Expedição de alvarás não especificados	R$ 65,09
11	Atestados não constantes desta Tabela	R$ 195,27
12	Certidões diversas	R$ 65,09
13	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	R$ 65,09
14	Taxa do registro dos bovinos	R$ 50,00
15	Taxas diversas não especificas acima	R$ 50,00
SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA URBANA		**VALOR POR M²**
1	Roçagem mecânica por roçadeira costal, maquinários, rastelagem, remoção e destinação final de terreno particular	R$ 1,00
2	Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R$ 4,00
3	Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R$ 1,50
4	Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R$ 3,00
5	Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana	Gratuito
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE		
1	Autorização pela poda, por unidade, de arborização pública e particular	R$ 35,00
2	Autorização pela extirpação, por unidade, de arborização pública e particular	R$ 50,00
3	Vistoria Simples realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente	R$ 200,00

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

4	Remoção de lixo ou entulho residencial	R$ 260,00

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO URBANA			
Nº	ASSUNTO	VALOR (R$) (PAGTO NA ENTRADA)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará de Aceite	R$ 93,00	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo
02	Alvará de Demolição	R$ 93,00	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo
03	Alvará de Regularização	R$ 93,00	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo
04	Certidão de Conclusão de Obra	R$ 93,00	Sujeito a pagamento Taxa de Licença Para Execução de Obras no final do processo
05	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
06	Legitimação de posse	R$ 93,00	
07	Carta de Habite-se	R$ 3,20 o metro² para residencial R$ 4,20 o metro² para comercial	
08	Certidão de Uso de Solo Urbano ou Rural	Uso Urbano será de R$ 1,50 m² por ano Uso Solo Rural será de R$ 600,00 o hectare por ano	

ATOS E SERVIÇOS PÓSTUMOS		
1	Exumação antes do prazo de decomposição (Autorização judicial)	R$ 443,00
2	Exumação após prazo de decomposição - cova	R$ 224,00
3	Exumação após prazo de decomposição - ossário	R$ 115,00
4	Construção de gaveta simples	R$ 595,00
5	Reforma de jazigo	R$ 114,00
6	Transferência de título	R$ 35,00
7	Sepultamento Cemitério	R$ 60,00

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

ANEXO VIII

A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM 1 Publicidade

1.1 Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, barcaças em geral, bancas de jornal, abrigos de coletivos, gradil de proteção e orientação, veículos, muros, tapumes, telas e similares: R$ 30,00 por mês

1.2 Publicidade externa: Placas, letreiros, outdoor, painel, balão (ou infláveis), porta faixas, toldos, veículos, muros, tapumes, telas e similares: R$ 50,00 por mês

1.3 Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade:

1.3.1 Por mês. R$ 50,00

1.3.2 Por dia. R$ 15,00

1.4 Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais (outdoor): R$ 50,00 por mês

1.5 Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores: R$ 50,00 por mês

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

ANEXO IX
PLANTA GENERICA DE VALORES

Os valores constantes nesta Planta Genérica de Valores são de referência para o metro quadrado (m²) para imóveis urbanos, suburbanos e para referência dos módulos rurais será por hectare (ha), conforme categorias abaixo estabelecidas, aplicáveis no território do Município de Pedro Afonso – Estado do Tocantins.

1. SEÇÃO I – VALORES PARA IMÓVEIS URBANOS (POR m²)

Esta seção estabelece o valor venal de referência por metro quadrado de área construída ou territorial para as zonas urbanas consolidadas do município.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$/m²)
Comercial	R$ 500,00
Residencial Alto Padrão	R$ 850,00
Residencial Médio	R$ 500,00
Residencial Baixo Padrão	R$ 300,00
Lote Urbano	R$ 80,00

2. SEÇÃO II – VALORES PARA IMÓVEIS RURAIS OU SUBURBANOS (POR m²)

Valores aplicáveis a áreas de transição e expansão urbana, escalonados de acordo com a distância da sede municipal.

DENOMINAÇÃO	Localização	VALOR (R$/m²)
Terrenos e/ou chácaras suburbanas	Central	R$ 2,50
Terrenos e/ou chácaras suburbanas	Até 20Km da Sede Municipal (Prefeitura Municipal)	R$ 1,50
Terrenos e/ou chácaras suburbanas	Acima de 20 Km da Sede Municipal (Prefeitura Municipal)	R$ 0,75

3. SEÇÃO III – VALORES POR HECTARE POR REGIÃO/MESORREGIÃO

Valores específicos aplicáveis às localidades e agrovilas conforme a regionalização administrativa do município.

REGIÃO/LOCALIDADE	VALOR (R$/ha)
Rio Negro	R$ 10.330,57 (dez mil trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)
Agrovila	R$ 10.330,57 (dez mil trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)
Porto Real	R$ 10.330,57 (dez mil trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)
Saúde	R$ 20.661,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais)
Lageado – 1ª Etapa	R$ 20.661,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais)
Lageado – 2ª Etapa	R$ 20.661,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais)

4. SEÇÃO IV – VALORES DE TERRA NUA POR HECTARE (ha) DAS TERRAS RUINS E DAS DEMAIS REGIÕES

Valores de referência para o Valor da Terra Nua (VTN), classificados conforme a aptidão agrícola e o uso do solo, naquelas regiões não constantes e descritas na tabela acima:

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028

CATEGORIA	VALOR (R$/ha)
Lavoura – Aptidão Boa	R$ 8.914,58
Lavoura – Aptidão Regular	R$ 8.914,58
Lavoura – Aptidão Restrita	R$ 7.205,43
Pastagem Plantada	R$ 7.205,43
Silvicultura / Pastagem Natural	R$ 5.539,45
Preservação	R$ 3.771,15

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª — Os valores estabelecidos nesta Planta Genérica de Valores vigorarão a partir de 1° de janeiro de 2027, conforme disposto na Lei Municipal que atualiza o Código Tributário do Município de Pedro Afonso – TO.

CLÁUSULA 2ª — Os valores aqui estabelecidos servem como base de referência para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e demais tributos municipais que tenham como base de cálculo o valor venal de imóveis.

CLÁUSULA 3ª — Os imóveis que não se enquadrem nas categorias descritas neste anexo terão seus valores determinados pela autoridade tributária competente, com base em avaliação específica, observados os critérios técnicos estabelecidos em regulamento.

CLÁUSULA 4ª — Os valores constantes desta Planta Genérica de Valores poderão ser atualizados mediante decreto, quando houver apenas a atualização inflacionaria, e por lei específica quando houver aumento real, observada a periodicidade e os critérios estabelecidos neste Código Tributário Municipal.

CLAÚSULA 5ª – As avaliações dos bens móveis ficaram de responsabilidade da equipe técnica, dos fiscais ou avaliadores.

CLAÚSULA 6ª – Pode haver a somatória e divisão dos hectares da venda dos imóveis rurais, para as terras boas e terras ruins ou área de preservação.

CLÁUSULA 6ª — Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade fazendária competente do Município de Pedro Afonso – TO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 de setembro de 2026

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito Municipal
2025/2028